Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Criminal
Gabinete Desembargador Sival Guerra Pires
gab.sgpires@tjgo.jus.br / (62) 3216-2223

Apelação Criminal nº 0149583-34.2019.8.09.0142

Comarca: Santa Helena de Goiás

Apelante: C. P. da S.

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador Sival Guerra Pires

Processo em segredo de Justiça: CP, art. 234-B

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEMAIS TESES PREJUDICADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença condenatória por crime de estupro de vulnerável. A defesa sustenta a insuficiência de provas para a condenação, requerendo a absolvição do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para confirmar a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O depoimento da vítima, prestados quase 10 anos após os fatos, apresenta imprecisões relevantes e contradições para com os relatos de familiares e a versão do acusado, notadamente em relação a cidade em que o réu residia quando da eventual ocorrência delitiva, diversa do município em que a ofendida relata onde aconteceram os fatos, além de haver dados fáticos incongruentes em relação às circunstâncias da dinâmica noticiada.

4. Os demais testemunhos não corroboram conclusivamente a versão acusatória, a ponto de, apesar da probabilidade, evidenciar certeza a respeito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

5. Recurso provido. Absolvição do réu.

Teses de julgamento: *"1. A insuficiência probatória, marcada por contradições e dúvidas acerca da ocorrência do delito, impossibilita a condenação. 2. Existindo dúvida razoável acerca da prática delitiva, impõe-se a a absolvição do acusado, em obediência ao princípio do in dubio pro reo."*

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A c/c art. 71; CPP, art. 386, inc. VII; CPP, art. 593; CPP, art. 400.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Criminal 0005799-72.2011.8.09.0079, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 3ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe de 28/11/2022; TJGO, Apelação Criminal 0381700-36.2014.8.09.0024, Rel. Des(a). LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER, Caldas Novas - 3ª Vara Criminal, julgado em 05/02/2024, DJe de 05/02/2024.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatada e discutida a presente **Apelação Criminal,** autos nº 0149583-34.2019.8.09.0142, da Comarca de Santa Helena de Goiás, em que é Apelante C. P. da S. e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM, os integrantes da Terceira Turma da Quarta Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **desacolhendo o parecer ministerial de cúpula, em conhecer e prover o recurso, a fim de absolver o acusado, nos termos do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, o Desembargador Linhares Camargo e o Desembargador Wild Afonso Ogawa.

Esteve presente e fez sustentação oral o advogado do apelante, Dr. Sandro de Paula Gomes, OAB/GO 31977 N.

Presidiu o julgamento o Desembargador Linhares Camargo.

Presente o Procurador de Justiça, Doutor Maurício Gonçalves de Camargos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Sival Guerra Pires

Relator

Apelação Criminal nº 0149583-34.2019.8.09.0142

Comarca: Santa Helena de Goiás

Apelante: C. P. da S.

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador Sival Guerra Pires

Processo em segredo de Justiça: CP, art. 234-B

VOTO

I. Juízo de admissibilidade

Preenchidos os requisitos legais (art. 593, CPP), o recurso deve ser conhecido.

II. Contextualização

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **C. P. da S. (nascido em 10/12/1969**, com 46 anos à época dos fatos), imputando-lhe a prática dos crimes de **estupro de vulnerável** (art. 217-A c/c art. 71, CP), nos seguintes termos (mov. 01, arq. 01, pgs. 01/03):

> "*(...) Infere-se do incluso Inquérito Policial que, em meados do ano de 2015, na residência situada na Rua 19, Qd. 16, Lt. 14, Bairro João Martins Assunção, nesta cidade, o denunciado C. P. DA S., consciente e com vontade, prevalecendo-se da condição de vulnerabilidade em razão da idade constrangeu a vítima A. F. R. DE A. de 13 anos de idade (nascida em 15/04/2002 — qualificação à fl. 22), mediante grave ameaça e de forma reiterada a com ele ter conjunção carnal conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito "Conjunção Carnal" de fls. 15/19.*
>
> *Extrai-se dos autos que o denunciado é companheiro da avó paterna da vítima.*
>
> *Nessas condições, C. se aproveitava das ocasiões em que a vítima vinha passear na casa de sua avó nesta cidade de Santa Helena e da ausência desta, para praticar os abusos com a menor, com o claro intuito de satisfazer a própria lascívia.*
>
> *Em uma das oportunidades, em data não especificada nos autos, o denunciado a levou para o quarto dele, colocou-a sobre a cama e tirou a roupa dela. Ato contínuo, tampou a boca da menor para que não gritasse, passando a consumar a conjunção carnal, causando-lhe muita*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

> *dor.*
>
> *Sempre após perpetrar os abusos, o denunciado a ameaçava para que esta não relatasse os fatos a ninguém, afirmando que se o fizesse "ele mataria sua família".*
>
> *Os abusos só cessaram porque em setembro de 2015 o denunciado foi preso em flagrante, em razão da prática de crime de estupro de vulnerável cometido contra uma prima da vítima, pelo qual fora condenado consoante se vê pela ficha de antecedentes jungida em fls. 38/39.*
>
> *Diante de tais circunstâncias, a menor decidiu relatar todo o ocorrido a sua mãe, a qual comunicou os fatos ao Conselho Tutelar de sua cidade — Acreúna-GO e, posteriormente, comunicou os fatos à Polícia, sendo os documentos pertinentes encaminhados para esta Comarca."* (abreviações)

A denúncia foi recebida em 04/03/2020 (mov. 01, arq. 03, pgs. 06/07).

Após tramitação processual, foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu à pena de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título indenizatório, pela prática do crime de **estupro de vulnerável** (art. 217-A c/c art. 71, CP) – (mov. 128).

Irresignado, o acusado recorre.

III. Preliminar

Nas razões, a defesa constituída requer, em sede preliminar, o reconhecimento de nulidade em razão da oitiva da vítima ter sido realizada após a inquirição das testemunhas (art. 400, CPP).

Conforme se verá, o desfecho desta decisão será a **absolvição**, assim, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 282, §2º, do CPC, c/c art. 3º, do CPP), a tese, em preliminar, não será analisada.

IV. Mérito. (In)Suficiência de provas para a condenação

Nas razões, a defesa requereu a reforma da sentença para absolver o acusado, sustentando ausência de provas a amparar a sentença condenatória.

Analisando os presentes autos, verifica-se que razão assiste ao apelante, visto que o conjunto probatório não evidencia, com a certeza necessária, a ocorrência do crime.

A vítima, ouvida em juízo 14/05/2024, aproximadamente 10 (dez) anos após os fatos, declarou:

> "(...) Que todos os finais de semana ia para a casa de seu pai, cuja residência era em frente à casa de sua avó. Que quando seu pai saía para trabalhar, ele a deixava na casa de sua avó. Ai a vó saiu e me deixou sozinha mais ele (acusado), e foi aí que tudo aconteceu. Aí eu

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

> contei para ela, e ela falou que era tudo mentira minha, que eu tava mentindo, que não era verdade. E meu pai também não acreditou. Meu pai foi na delegacia mais ele e falou que era tudo mentira. [...] Ele é marido da minha avó. [...] Eu ficava na casa da minha avó, aí, ele só ficava de toalha, ia para o quarto, toda vez que eu ia pra casa da minha vó, que meu pai me deixava lá, ele la pro quarto, só enrolado na toalha, chegava lá, tirava a toalha e ficava passando a mão em mim. E querendo fazer as coisas comigo, entendeu?! [...] Ele passava a mão em mim e falava, e também chegou a colocar o como é que se diz? [O órgão genital, é isso?] Foi. Ah, um. [Tá, consegue descrever?] Não consigo. Aconteceram mais de uma vez. Toda vez que eu ia pra casa do meu pai, aí ele falava assim, se eu contasse pro meu pai e pra minha mãe, ele ia matar os dois. [...] Quando eu tinha 13 anos. [...] Eu nem lembro o ano. [...] eu ia para lá (casa da avó), eu ia todo fim de semana para lá, meu pai me levava. [...] Na casa da minha avó, em Santa Helena. [...] Nós morávamos em Acreúna. Na época do acontecido, eu morava aqui em Santa Helena. [...] Não frequento mais a casa da minha vó. [...] Meu pai me buscava aqui que é a casa da minha mãe, e me levava para a casa dele. [Onde era a casa dele?] Era no fundo, no fundo da minha avó. [...]Aconteceu na casa da minha vó, no quarto do meu tio, lá tem duas camas, eu dormia em uma. Quando minha vó saiu pra levar meu tio, ele foi lá, eu estava dormindo. [Depois de quanto tempo você avisou sua mãe?] Quando a gente já estava em Acreúna, que ela disse que tinha alguma coisa de errado comigo, ai no outro dia ela me levou no Conselho e eu contei."

A genitora da ofendida, ouvida na qualidade de informante, narrou:

> (...) foi assim, por causa que eu estranhei que ela saiu de casa. Depois que ela tinha acontecido coisas para a prima dela, aí ela ficou meio assim, desorientada. Aí ela saiu de casa, aí eu fui atrás, eu pensei que ela tava com o rolo, né? Aí saí atrás, eu perguntava para ela quem que era, ela não falava, aí levei ela embora, ela fugiu de novo, se escondeu de novo com medo, aí eu fui pedir ao meu marido para levar ela para o Conselho Tutelar, porque eu achei que alguma coisa aconteceu com ela de errado. Aí ele pegou e levou, chegou lá e ela contou só para conselheira, mas para mim, para mim ela não contou nada, contou para o pessoal do Conselho só. Aí nós fomos fazer os exames. Aí depois desse tempo pra cá, ela ficou assim, ela era criança ainda quando aconteceu. Ela não quis mais frequentar a casa do pai dela, que todo final de semana ela ia. [A senhora levou ao conselho tutelar depois que a senhora percebeu esse comportamento aí, que ela estava com alguma coisa estranha, é em agosto de 2016?]. Foi. [Nessa época vocês moravam em Acreúna?] É, em Acreúna. É. [Só que de acordo com esse relato da vítima, naquela ocasião, esse relato esses atos de abuso teriam ocorrido um ano antes. Então, se ela tinha 13 anos, então ali nos primeiros meses, né? Então, ali nos meses de janeiro a abril de 2015. Então, só para gente delimitar o tempo, nesse período onde vocês moravam?] Nesse período, eu não lembro se nós morávamos em Acreúna. Eu acho que morávamos em Santa Helena. [E aí como é que era a frequência da A. F. na casa da avó, onde morava também o C., companheiro dela, como é que era isso? Ela morava com a senhora?

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

> Eh, era visitas, no final de semana, que o pai dela pegava ela para levar ela para lá. Ela ficava de sábado a domingo, ou até segunda. [E quem é que morava nessa casa, a avó dela, o C., e quem mais?] Isso morava eles e também um tio deles, que ele tinha problema, ele era doente. [E até então, enquanto vocês moravam em Santa Helena, ela fazia essas visitas lá, ela nunca te relatou nada? Ela nunca teve nenhuma queixa sobre o C., sobre algum comportamento, alguma coisa?] Não. Não. Ela não falava nada. [E a senhora chegou a perceber alguma mudança de comportamento dela nesse período?] Não… coisa que ela não fazia, até hoje ela é assim, meio assustada, ela tem medo de gente mais de idade. Ela só falava que andava com a toalha enrolada na cintura. Era vestido de roupa por baixo e a toalha enrolada na cintura. [Tá, e aí quando vocês foram para, para Acreúna, a senhora, ela já com 13 para 14 anos, ela começou a namorar lá? Ela teve algum comportamento amoroso com alguém?] Não, ninguém, ela nem saía de casa. Quando chegava a gente, ela já logo ia para o quarto mesmo. [E aí a senhora disse que esse comportamento dela agravou após a prima dela sofrer abuso do C.? Isso, quando aconteceu com a prima dela, o C. foi preso, aí ela contou, a prima dela sabia do que tinha acontecido, ela só não tinha coragem de contar para mim. [E aí depois que ela contou isso no Conselho, que esses fatos começaram a ser apurados, que foi para delegacia, ela continuou a conviver com a avó paterna, ela conviveu com o C. ou não?] Não, ela falou assim que não ia lá mais, ela tinha medo dele, até de sair na rua. [...] A avó dela não acredita que foi ele que fez isso. Ela não vai mais na casa da avó. A única foto que foi tirada foi quando eu morava lá perto, tem mais de oito meses. Eu que pedi para tirar a foto dos dois netos dele.[...] Ela não faz tratamento, mas ela não é a mesma menina. Ela tá casada, tem filho. […] quando ela ia para casa da avó, ela tinha uns de 7 a 8 anos. [Então, até os 12 anos, dos 7 aos 12, ela frequentava a casa da avó?] Ela ia direto, ela ia, só que aí depois ela não quis ir mais. […] Quando o C. Foi preso ele morava em Tuverlândia, ele tinha um lava jato lá. [Na época ela tinha namorado?] Não. [Antes dela falar com a conselheira do Conselho, ela tinha sumido, ela tinha saído de casa?] Saiu. Aí nós achamos ela. Aí ela não quis falar, ela só ficava chorando. Foi até então, quando a prima dela falou que ele tinha sido preso, foi onde que ela veio e falou.”

A conselheira tutelar que prestou atendimento à ofendida, senhora P. T. O. dos R., relatou:

> “*(…) Em 2015, eu era conselheira tutelar do município. […] infelizmente, eu lembro muito pouco desse fato porque como tem muito tempo, né? […] Eu lembro que a mãe procurou a gente, ou a avó, não lembro, não me recordo quem direito procurou o Conselho Tutelar para informar o que aconteceu em outra cidade, e acho que foi em Santa Helena, sobre o abuso de do avô, não sei, não me recordo bem, lembro só um pouco. Para mim lembro que ela pegou e tava na mão na parte íntima dela, alguma coisa assim. Mas me lembro pouca coisa mesmo. A gente ouviu a criança, adolescente na época. Aí ela relatou também que sobre a prima que teria sido também abusada por esse homem, por esse avô, que esse suposto avô, como é que era. [Isso, ele era, na verdade companheiro da avó dela, né?] Então o avô. Era isso. Ah, sim. Isso.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

Lembro poucas coisas, muito tempo. [Dona P., a senhora se lembra que esse início de abuso, se ela relatou que teve ou passou a mão ou conjunção carnal qualquer. A senhora se recorda do que foi esse abuso sexual que ela relatou na época?] Eu lembro, parece que ele passou a mão nas partes íntimas dela, dentro do quarto, uma coisa assim. [A senhora sabe se teve, ou se recorda, se teve algum tipo de conjunção carnal?] Não. Não me lembro. [A senhora sabe se a vítima foi levada pra fazer exame sexual, de conjunção carnal?] Doutora, eu não lembro se foi, mas todo processo que passava pelo Conselho Tutelar, a gente encaminhava sim para delegacia para fazer exames. [...] eu lembro de ter ouvido que ela estava no quarto, parece que ele entrou, passou a mão nas partes íntimas. Eu me recordo bem pouco, eu não sei se a mãe entrou no quarto e pegou, alguma coisa assim, entendeu? [A senhora se recorda, Senhora P., se ela já disse a quantidade de vezes?] Não. Eu não me recordo."

A avó da ofendida e companheira do réu, foi ouvida na qualidade de informante, e relatou:

"*(...) que convive maritalmente com o acusado há cerca de vinte anos. Já moraram em Santa Helena, Inaciolândia e Tuverlândia. Que mudou para Tuverlândia em 2012. Quando ele foi preso, nós já morávamos em Tuverlândia. Voltei para Santa Helena depois que ele foi preso (11/09/2015). A vítima é minha neta, quando eu tinha contato com ela, ela tinha uns seis, sete anos. Aqui em Santa Helena, porque ela passava os finais de semana na casa do pai dela, e ele morava atrás da minha casa, em um barraquinho. Nessas ocasiões, o C. não tinha contato com ela. [...] Depois que nós fomos embora não tivemos mais contato com ela, eu fui ver ela, ela já era mulher, já tinha filho, quando eu a vi, nem a reconheci. [Durante o ano de 2015, quando ela tinha 13 anos, o C. teve contato com ela?] Não teve, nenhum, ele não tem muito contato com a minha família. E, 2015 ele não tinha contato com a vítima. [...] é mentira, ela nunca tocou nesse assunto comigo. [...] Em 2015 ela já estava casada já. [...] com minha outra neta realmente aconteceu, mas com a A. F. não. Após a denúncia ela foi lá na minha casa, não me recordo quando, mas foi esse ano. Quando ela foi, ela foi umas três vezes, o C. não estava lá. Ela não tinha receio de ir lá. Quando a gente mudou para Tuverlândia, eu aluguei minha casa em Santa Helena, e eu quem vinha receber o aluguel, o C. não vinha. [...] Nós mudamos para Tuverlândia em 2012, e eu voltei para Santa Helena em 2015, depois que ele foi preso.*

O genitor da vítima, também foi ouvido como informante, e disse:

"*(...) fui casado com a mãe dela por quatro anos, tivemos um casal de filhos. Quando nós separamos, acho que a A. F. Tinha uns dois anos, e ela foi morar com a avó materna. Ela morou a avó até quando tinha uns sete anos. Nessa época, eu a buscava aos finais de semana, eu levava ela pra minha casa. Eu morava no fundo da casa da minha mãe. Nessas visitas, ela tinha contato com todo mundo, mas eu sempre estava junto. Quando ela tinha sete anos, ela mudou com a mãe dela para Acreúna, ai eu tive pouco contato com ela, quase não a vi mais. [...] Na época a mãe dela era casada, continua casada. [...] acho que minha mãe e o C. se*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

mudaram de Santa Helena em 2011, eles foram para Inaciolândia, e depois, acho que em 2013, mudaram para Tuverlândia, e ficaram lá até 2015, quando ele foi preso. Nesse período, eles não tiveram contato com a A.F.. Eu falo isso com convicção. [... a vítima denunciou que os abusos só cessaram em 2015, quando o acusado foi preso pela prática de crime de estupro de vulnerável praticado em desfavor de uma prima da vítima, você se lembra desse fato?] Deve fato ai eu me lembro, mas do fato com a minha filha não, ele não tinha contato com ela. [Quando que você ficou sabendo que a A. F. havia sido estuprada pelo C.?] Foi depois que ele foi preso, a mãe dela me ligou, falando que ela estava andando com um rapaz la em Acreúna, e o rapaz tinha mexido com ela. Ai eu fui lá para saber, apurar o caso. [Isso foi posterior a prisão do C.?] Foi quando o C. estava preso. [O que o senhor apurou?] Ai eu cheguei la, sabia quem era o rapaz, fui atrás dele ele diz que não mexeu. [Esse rapaz chegou a namorar com A. F.?] Namorava, conversei com ele, ele confirmou que namorava, mas que não tinha mexido com ela. [Você acredita que a sua filha foi estuprada pelo C.?] Não acredito não. Quando ela ia lá em casa, eu não via nada de diferente.

A testemunha de defesa, senhora F. B. da S., informou ser *irmã do pai da ofendida*, e aduziu:

"*(...) sobre o crime da prima dela, fui eu quem descobri, tomei todas as providências, levei para fazer os exames. [Como a senhora descobriu o da prima dela?] Tem oito anos que eu trabalho com adolescente, né?! Ai saiu comentário e eu notei que ela andava estranha e fui investigar, ela trabalhava com ele no lavador. [A vítima afirma que nessa época, ela também foi abusada pelo C.] A A. F. nessa época, ela não tinha contato com o C.. Em 2015 minha mãe morava com o acusado em Turverlândia, ela nunca fui pra lá, nunca foi na minha casa. A época que ela teve contato com a minha mãe, ela tinha por volta de sete, oito anos, e ela nem ficava com nós, ela ficava com o pai dela. [...] Eu quem acompanhei todo o processo da prima dela, porque eu sou a tia mais velha e me preocupo com as minhas sobrinhas. [...] Quando a A. F. contou os fatos, eles me ligaram, eu a acompanhei. Quem me ligou foi a mãe dela, dizendo que achou que ela tivesse sumido de casa com o namorado, e quando a mãe achou os dois, a A. F. foi e falou que ela já não era mais virgem, que o C. tinha mexido com ela. Eu não sei quem é esse namorado. Na segunda cedinho eu fui para Acreúna, queria levar ela no Conselho Tutelar e no hospital, mas ela não aceitou que eu a acompanhasse. [...] depois a mãe da vítima me ligou, dizendo que tinha saído o resultado do exame, e que constatou que tinha rompido o hímen, mas que a A. F. falou que foi o namorado. Ai ficou essa contradição. [...] Tentei contato com a vítima, mas ela não quis falar comigo. [...] Depois da medida protetiva, ela apareceu duas vezes lá no meu irmão.[...] Se a A. F. realmente tivesse contato para minha mãe, minha mãe jamais teria se calado, porque quando aconteceu com a minha outra sobrinha, ela disse para eu ir atrás da justiça.*

A testemunha G. da. S. dos S., proprietário do lava-jato em que o acusado trabalhou em Turvelândia, narrou:

"*(...) que conheceu o acusado quando ele começou a trabalhar no lava-*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

> *jato. Ele começou a trabalhar lá no começo de 2013. Ele era meu sócio. Ele trabalhou lá até ser preso."*

Por fim, o acusado foi interrogado, e na ocasião, declarou:

> "*(...) Não. Nenhum é verdadeiro. Eu, em 2015, eu morava aqui em Turverlândia, trabalhava lá em um lavador. [...] essa menina, a última vez que eu vi ela, ela tinha 06 anos, quando eu morei Inaciolândia, morei 03 anos lá. Aí 2013 eu vim para Turverlândia, eu trabalhei até 2015, quando eu fui preso. E aí essa menina, eu vi ela agora quando eu saí da prisão. Ela fez uma medida protetiva contra a minha pessoa. Entende? Aí, o que acontece, com três dias que ela fez essa medida protetiva, ela começou a frequentar a minha casa. Ela e a mãe dela. Aí ela entrava na porta da sala e eu saia pela da cozinha. Para eu não ver ela. Aí a mãe dela foi mudou pra baixo de casa. Aí pronto, aí virou caminho, todo dia ela ia lá. [...] Ela frequentava todos os dias, parou agora porque eles mudaram. [...] E isso aí, que ela falou isso nunca aconteceu comigo. Nunca, nunca, nunca, nunca. Isso aí não. [Tem algum motivo para ela te acusar falsamente?] Não. Não tem motivo nenhum. [Já teve algum problema com a família?] Nunca. Nunca. Inclusive até a mãe dela, esses dias para trás, foi em casa, tomou cerveja lá com a gente, com ex-marido dela, que é o pai da menina. [...] minha esposa tinha um irmão deficiente, ele ia para o casinha feliz de segunda a sexta, o ônibus pegava ele na porta de casa. [...] Na época que ela ia lá, ela nunca entrava aqui em casa, porque ela tinha medo do irmão da minha mulher, porque ele tinha problema. [O crime que você foi condenado. Você assumiu?] Assumi. Assumi, sim porque eu tive culpa. Tive culpa no crime. Eu assumi, estou pagando até hoje, estou assinando."*

Nesse contexto, tem-se que as contradições extraídas da prova oral geram sérias dúvidas acerca da ocorrência delitiva, isso porque, conforme consta da peça acusatória, da narrativa da vítima e de sua mãe, os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na casa da avó paterna, na cidade de Santa Helena.

Todavia, o réu afirma que no ano de 2011 se mudou de Santa Helena e que no ano de 2015 foi preso. Essa mudança foi confirmada pela avó, genitor e tia da vítima, que ratificaram que o acusado, no ano de 2011 se mudou para Inaciolândia, e após para Turvelândia, sendo que a avó da ofendida voltou para Santa Helena em 2015, mas após a prisão do réu.

A testemunha G. da. S. dos S. também confirmou que, em 2015, o acusado morava na cidade de Turvelândia.

Outrossim, o pai, a avó e tia da vítima informaram que quando ela frequentava a casa do genitor, que residia no fundo da casa do sentenciado, ela tinha cerca de sete, oito anos de idade, e que após, ela se mudou com a mãe para a cidade de Acreúna e perderam contato. Além de informações de mudança domicílio eleitoral, há prova oral neste sentido, como referido na sentença.

O genitor da ofendida também aduz que as visitas da filha eram aos finais de semana, ele não trabalhava aos sábados e domingos, de modo que ficava o tempo todo em casa, e nunca notou aproximação dela com o acusado. Nesse ponto, pondera-se que embora a ofendida tenha mencionado que os abusos ocorriam todos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

os finais de semana em que ela visitava o pai, nada foi mencionado se ela demonstrava medo/receio de ir para a casa do genitor, bem como nenhuma mudança de comportamento na época que indicasse que algo de errado estava acontecendo.

Também é relevante mencionar que a *tia da ofendida*, senhora F. B. da S., disse que quando soube dos fatos, foi até a casa da sobrinha para levá-la ao Conselho Tutelar e para o hospital, adotando as mesmas providências que teve em relação a outra sobrinha (fatos pelos quais o réu foi condenado), mas que a vítima não deixou que ela a acompanhasse, acrescentando ter, em alguma medida estranhado o comportamento da sobrinha:

> *Na segunda cedinho eu fui para Acreúna, queria levar ela no Conselho Tutelar e no hospital, mas ela não aceitou que eu a acompanhasse. [...] depois a mãe da vítima me ligou, dizendo que tinha saído o resultado do exame, e que constatou que tinha rompido o hímen, mas que a A. F. falou que foi o namorado. Ai ficou essa contradição. [...] Tentei contato com a vítima, mas ela não quis falar comigo. [...] Depois da medida protetiva, ela apareceu duas vezes lá no meu irmão.[...] Se a A. F. realmente tivesse contato para minha mãe, minha mãe jamais teria se calado, porque quando aconteceu com a minha outra sobrinha, ela disse para eu ir atrás da justiça.*

O laudo de exame de corpo de delito – conjunção carnal (mov. 01, arq. 01, pgs. 21/22) foi confeccionado em 23/08/2016, mais de um ano após os eventuais fatos, e constatou *"paciente com hímen rompido com bordas cicatrizadas às 6h".*

Neste ponto, a inconclusividade da prática sexual é explícita na motivação no julgado recorrido:

> "*No caso, verifica-se que o médico perito Dr. Osvaldo Fonseca de Almeida Junior, CRM 12.570, concluiu que houve a ruptura do hímen, e, por conseguinte, conjunção carnal (evento 01, arq. 01, pag. 19/23 do PDF completo),* ***o que, por si só não comprova a pratica delituoso pelo acusado****. Todavia, quando em conjunto com as demais provas, o resultado do laudo permite o juízo de certeza necessário para uma condenação do réu, tendo em vista que não há elementos nos autos que indicam que a vítima teria praticado sexo com outro homem, tendo esta indicado o réu como o autor do fato.*

Não obstante referido laudo confirme a ruptura do hímen quando da realização do exame, não se pode desconsiderar o lapso temporal transcorrido (perícia realizada em 23/08/2016) e, ainda, o fato de a tia da vítima, em juízo, ter afirmado que, quando tomou conhecimento dos fatos, a ofendida namorava e que a mãe dela chegou a falar, após o resultado do exame, que A. F. disse que a primeira relação foi com o namorado.

Além dessas incongruências, somadas à *falta de testemunho ocular dos fatos* e desconfianças de parentes da ofendida quanto à configuração do delito, deve ser considerado que a sentença, embora apresente pontos relevantes sobre a possibilidade da autoria delitiva, não aponta argumentos consistentemente conclusivos acerca da autoria.

Vale reproduzir a motivação constante da sentença pertinente à avaliação de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

tal prova:

> "(…) *No caso dos autos, entendo que a materialidade do crime imputado ao acusado pelo Ministério Público está amplamente comprovada, por meio do Registro de Atendimento Integrado de n. 2663249, da Ficha de Ocorrência de n. 129/2016 (Conselho Tutelar de Acreúna/GO), além do Termo de Declarações da vítima e das testemunhas, ambos constantes do inquérito policial (evento 01, arq. 01/02, pág. 05/42 do PDF completo), bem como dos depoimentos da vítima e informante Geana, prestados em juízo (evento 96/98). Ademais, no que tange à autoria, foram produzidas provas contundentes que demonstram a prática da conduta descrita na exordial acusatória pelo acusado. Explico.*
>
> *Os relatos da vítima são unânimes e harmônicos entre si, devendo se dar crédito à versão apresentada por ela, que procurou narrar os fatos com detalhes e coerência lógica, dando conta de que, o réu, aproveitando-se de ocasiões em que ficava sozinho com a vítima, teria praticado conjunção carnal com ela, na época menor de 14 (quatorze) anos. A meu ver a vítima se mostrou totalmente desinteressada em incriminar gratuitamente o réu, esposo de sua avó, tampouco há motivos aparentes para isso, conforme relatos dos informantes Maria de Lourdes Borges da Silva, José Flávio Borges de Assis e Fabiana Borges de Assis.*
>
> *Ademais, embora a defesa sustente que o réu não mantinha contato com a vítima e que sequer residia nesta comarca na data dos fatos, verifica-se que seus relatos não são isolados, tendo em vista que a genitora da vítima confirmou que, no ano de 2015, a vítima frequentava a casa de seu pai, que fica aos fundos da casa em que o acusado mora, bem como que esse fato ocorreu antes de o réu se mudar para Turvelândia/GO, destacando que houve ocasiões em que o próprio acusado buscava a vítima em sua casa.*
>
> *Ainda, deve-se destacar que a defesa não logrou êxito em comprovar que o réu se mudou definitivamente desta comarca antes da data dos fatos, ou seja, que não residia nesta cidade na data dos fatos. Isso porque, embora as afirmações dos informantes Maria de Lourdes Borges da Silva, José Flávio Borges de Assis e Fabiana Borges de Assis sejam nesse sentido, entendo que nenhuma outra prova foi produzida a fim de confirmar tal situação.*
>
> *Neste ponto, deve-se ressaltar que a certidão de cadastro eleitoral, que consta o domicílio eleitoral do réu em Turvelândia/GO desde 25/04/2014, também não comprova a alegação, uma vez que o conceito de domicílio eleitoral é diferente do domicílio civil. A princípio, o título de eleitor não comprova o endereço, pois é plenamente possível que o eleitor vote em local diverso de sua residência fixa, sem que haja atualização de seu cadastro (TJ-GO 5654398-74.2020.8.09.0051, Relator: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 15/04/2021), mesmo porque as informações constantes do cadastro são meramente declaradas pelo eleitor, não lhe sendo exigido, no ato de inscrição ou atualização cadastral, prova cabal de que de fato resida naquele endereço.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

Aliás, chama a atenção que em 2019, após saber que o réu estava em liberdade, a vítima compareceu perante a autoridade policial e requereu a concessão de medidas protetivas em razão de sentir medo do réu lhe fazer algum mal. Ainda, quando ouvida em juízo, a genitora da vítima afirmou que a vítima sentia muito medo do réu, inclusive, que até hoje vítima tem medo de pessoas mais velhas. Assim, não se pode acolher a tese da defesa em detrimento dos fatos narrados pela vítima e confirmados por sua genitora.

Pois, é cediço que, nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima assume especial relevância, porquanto, não raras vezes, os delitos são cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, sendo prescindível a realização de exame pericial constatando a ocorrência dos atos libidinosos, que na maioria das vezes não deixam vestígios. Nesse passo é elucidativo o Tema 03, da Jurisprudência em Teses n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> *3) Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.*

Cito, ainda, farta jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABANDONO DE INCAPAZ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO DO AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos crimes contra a dignidade sexual, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos (...)" (AgRg no HC 421.179/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 19/12/2017). [...]. (STJ - AgRg no AREsp: 1595939 GO 2019/0298624-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020). Destaquei.*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA FALTA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...]. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. 4 Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1784535 AM 2020/0289625-5, Relator: Ministro OLINDO MENEZES*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021). Destaquei.

Noutro giro, sabe-se que se houver conjunção carnal ou anal, a infração deixaria vestígios e por esse motivo faz-se necessária à realização de exame de corpo de delito. No caso, verifica-se que o médico perito Dr. Osvaldo Fonseca de Almeida Junior, CRM 12.570, concluiu que houve a ruptura do hímen, e, por conseguinte, conjunção carnal (evento 01, arq. 01, pag. 19/23 do PDF completo), o que, por si só não comprova a pratica delituoso pelo acusado. Todavia, quando em conjunto com as demais provas, o resultado do laudo permite o juízo de certeza necessário para uma condenação do réu, tendo em vista que não há elementos nos autos que indicam que a vítima teria praticado sexo com outro homem, tendo esta indicado o réu como o autor do fato.

Portanto, tendo em vista as considerações expostas, não há como acolher a pretensão da defesa do acusado, qual seja: a absolvição do réu, uma vez que restou devidamente demonstrada a materialidade do delito imputado ao acusado, bem como a sua autoria.

Assim sendo, diante dos elementos trazidos aos autos, entendo que estão presentes as elementares objetivas e subjetivas do tipo penal, restando, assim, demonstrada e provada cabalmente a materialidade e a autoria delitiva imputada pelo Ministério Público ao acusado, já que realizou os elementos objetivos do tipo de forma consciente e voluntária (dolo). Além disso, ausente qualquer causa que exclua a ilicitude dos fatos. Quanto à culpabilidade, nota-se que inexistem elementos que venham elidir a imputabilidade e a potencial consciência da ilicitude do agente, sendo-lhe exigido comportamento diverso. Deste modo, chega-se à conclusão de que o injusto típico é também culpável, merecendo, portanto, a reprovação através da imposição da pena cominada na norma penal.

Por fim, o relato da vítima, em juízo, é no sentido de que os crimes ocorreram várias vezes; todavia, perante o Conselho Tutelar, a vítima afirmou que ocorreram apenas 02 (duas) vezes, razão pela qual a denúncia imputa ao réu a prática de apenas dois crimes. Assim sendo, deve o réu ser condenado por apenas 02 (dois) crimes em continuidade delitiva, sob pena de este juízo incorrer em julgamento ultra petita. (...)"

Outrossim, a vítima, então com 22 (vinte e dois) anos, em juízo, descreve o fato caracterizador da conduta delitiva de modo um tanto genérico, sem apontar as nuances fáticas e detalhamentos contextuais que pudessem conferir maior idoneidade jurídica em face da negativa de autoria do acusado. Mesmo porque, no processo penal o cumprimento do ônus da prova pela acusação exige um plus em relação à palavra da vítima.

Naquele ato processual foi declarado, com sugestões de respostas, o seguinte:

"Ele é marido da minha avó. […] Eu ficava na casa da minha avó, aí, ele só ficava de toalha, ia para o quarto, toda vez que eu ia pra casa da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

> *minha vó, que meu pai me deixava lá, ele la pro quarto, só enrolado na toalha, chegava lá, tirava a toalha e ficava passando a mão em mim. E querendo fazer as coisas comigo, entendeu?! [...] Ele passava a mão em mim e falava, e também chegou a colocar o como é que se diz? [O órgão genital, é isso?] Foi. Ah, um. [Tá, consegue descrever?] Não consigo. Aconteceram mais de uma vez. (...)"*

Também, não é irrelevante a *contradição,* reconhecida na sentença, entre o que foi mencionado nas declarações dela em juízo, no sentido de que no contexto fático ocorreram muitos abusos, e aquelas realizadas no Conselho Tutelar, ocasião em que foi dito que os abusos ocorreram duas vezes.

Neste contexto, apesar do importante registro criminal de o acusado já ter sido condenado por abuso em relação a outra menor – quando assumiu o delito –, no presente caso, levando em consideração a vedação a julgamentos decorrentes da adoção de premissas do direito penal do autor, a conclusão decisória, embora não se possa excogitar a possibilidade da autoria, converge à assertiva de que temerário um juízo condenatório, exatamente pela situação de incompletude e incertezas probatórias presentes nos autos.

Nessas circunstâncias, não obstante aos sérios indícios, forçoso reconhecer que as provas produzidas nos autos são frágeis a comprovar extreme de dúvidas a ocorrência da prática delitiva, estando descumprido o ônus da prova.

Embora a palavra da vítima possua relevante valor nos crimes sexuais, a sua fala em juízo possui relevantes contradições com os depoimentos de seus familiares (avó, pai e tia), que conviviam com ela e o acusado na época.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

> "*APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO VULNERÁVEL. TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. AUSÊNCIA PROVAS JUDICIAIS. REFORMA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. 1. Impõe-se a absolvição quando a única prova judicial que fundamentou a sentença condenatória é um testemunho de ouvir dizer (hearsay testimony). 2. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) 3.* ***A despeito da palavra da vítima ter relevante valor probatório, especialmente em crimes sexuais, tais declarações devem estar amparadas em outros meios de prova, sendo incorreto tê-las como único elemento utilizado para sustentar o édito condenatório.*** *APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA."* (TJGO, Apelação Criminal 0005799-72.2011.8.09.0079, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 3ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe de 28/11/2022). Destaquei.

No caso, a prova não se mostra indene de dúvidas, vez que a acusação não cumpriu o ônus de provar, baseado em elementos objetivos, a prática do delito pelo apelante.

Ainda que pela íntima convicção possa se concluir pela ocorrência do delito,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: SANDRO DE PAULA GOMES - Data: 22/05/2025 09:27:46

inexistem elementos que atendam o cumprimento do ônus probatório para além dos testemunhos indiretos, não sendo viável justificadamente concluir, jurídico-racionalmente, acima de uma dúvida razoável, no sentido de que o apelante praticou ou é autor do crime que lhe é imputado.

A propósito:

> "*APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1) Sendo precária a prova, marcada por dúvidas e incertezas, impõe-se a manutenção da absolvição do réu por insuficiência de provas. 2) Recurso conhecido e desprovido.*" (TJGO, Apelação Criminal 0381700-36.2014.8.09.0024, Rel. Des(a). LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER, Caldas Novas - 3ª Vara Criminal, julgado em 05/02/2024, DJe de 05/02/2024)

Neste cenário, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, devendo a sentença condenatória ser reformada para que seja o acusado absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

V. Prejudicialidade

Ante a procedência do pleito absolutório, resta prejudicada a tese subsidiária.

VI. Dispositivo

Ao teor do exposto, desacolho o parecer ministerial de cúpula e voto pelo conhecimento e provimento do apelo, para absolver C. P. da S., nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Sival Guerra Pires

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/05/2025 11:29:49
Assinado por SIVAL GUERRA PIRES
Localizar pelo código: 109687615432563873759042352, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p